



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.316/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito municipal de Massaranduba/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 200/2010** e no **Parecer PPL TC nº 21/2010**, publicados em 30.04.2010, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Massaranduba/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2007**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 10 de março de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epígrafe; 2) Imputar débito ao ex-Gestor, no valor total de R\$ 446.253,43, sendo R\$433.496,26 por diversas despesas não comprovadas e R\$ 13.257,17 por saldo não comprovado; 3) Aplicar multa com fulcro no art. 55 da LOTCE, no valor de R\$ 44.675,64; 4) Aplicar multa de R\$ 2.805,10, ao já mencionado Gestor, com prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 4) Declarar Atendimento Parcial às Exigências da LRF; além de outras recomendações.

Inconformado, o Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho interpôs Recurso de Revisão com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostado aos autos, às fls. 02/545, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 581/6, com as constatações a seguir:

1) Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 433.496,26.

O Recorrente informa que do montante acima citado, R\$ 197.030,00 referem-se a despesas com aquisição de combustíveis; R\$ 96.373,63 corresponde a despesas com locação de veículos e R\$ 140.092,63 relativos a outras despesas. Ocorre ainda, que a despesa total com combustíveis do município foi de R\$ 386.546,90, a Auditoria considerou comprovada a importância de R\$ 189.516,90, restando R\$ 197.030,00 de gastos com combustíveis sem comprovação. Assim, o recorrente anexou toda a documentação de gastos com combustíveis, abrangendo dessa forma toda a despesa já comprovada pela Auditoria e também àquela que ainda restava ser comprovada.

Quanto à despesa com locação de veículos, no valor de R\$ 96.373,63, o recorrente também anexou aos autos toda a despesa com os comprovantes de pagamentos.

No tocante à demais despesas, no valor de R\$ 140.092,63 com diversos credores, o recorrente também trouxe toda a documentação com uma tabela identificando os empenhos com os devidos comprovantes de pagamentos.

Quanto à multa de R\$ 44.475,34, vem o recorrente pedir a desconstituição, haja vista estar comprovada integral mente toda a despesa que deu ensejo a multa.

A Auditoria, analisando toda documentação apresentada, no Recurso de Revisão, verificou que em relação aos gastos com combustíveis a despesa ficou toda comprovada, cujo total foi de R\$ 386.546,90. Quanto à locação de veículos, a Auditoria confirmou a comprovação do valor de R\$ 45.000,00, restando despesas não comprovada da ordem de **R\$ 51.373,63**, conforme tabela às fls. 585 dos autos. Em relação às outras despesas, no valor de R\$ 140.092,63, o Órgão Técnico considerou comprovado o total de R\$ 95.071,52 (NE nº 16; 19; 23; 43; 183; 242; 325; 349; 376; 1254; 1463; 1533; 2462; 2780 e 2832), restando ainda não comprovadas despesas no montante de **R\$ 45.021,11**. Quanto ao saldo não comprovado (diferenças na contabilização de receitas), no valor de **R\$ 13.257,17**, não houve apresentação de argumentos permanecendo inalterado o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.316/12

Concluiu a Unidade Técnica que, em face das inúmeras irregularidades remanescentes, em especial, gastos com pessoal representando 59,83% da RCL; aplicação de 22,34% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; aplicações de 59,97% em Magistério dos recursos do FUNDEB e despesas não lícitas da ordem de R\$ 1.927.183,18, correspondendo a 22,30% da despesa orçamentária, e que o Recorrente trouxe aos autos apenas documentação alusiva a três itens apontados como irregulares, a Auditoria se posicionou pela manutenção de todas as irregularidades remanescentes quando da análise da defesa apresentada, **apenas reduzindo o valor da imputação de R\$ 446.253,43, para R\$ 109.651,91, sendo R\$ 96.394,74 de diversas despesas não comprovadas e R\$ 13.257,17 de saldo não comprovado.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 397/2012, anexado aos autos às fls. 587/90, concordando com a conclusão da Auditoria.

Salientou que a Prestação de Contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão de o próprio dever de prestá-las. Asseverou que a desorganização administrativa e financeira experimentada pela Administração do município de Massaranduba, no exercício de 2007 culminou com as diversas irregularidades apresentadas. Em razão da ausência de esclarecimentos e ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Técnico merecem subsistir, porquanto o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incube a quem os recebe, posto que seja inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.

Ex positis, alvitra o *Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 200/2010, sendo retificada tão-somente as alterações verificadas pela Auditoria em sua última manifestação, de fls. 581/86. Todavia as irregularidades remanescentes justificam a manutenção das multas aplicadas ao ex-Gestor do município de Massaranduba, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.316/12

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os efeitos de: 1) reduzir o débito imputado no Acórdão APL TC nº 200/2010 de R\$ 433.496,26 para **R\$ 109.651,91 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)**, sendo R\$ 96.394,74 de diversas despesas não comprovadas e R\$ 13.257,17 de saldo não comprovado, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 200/2010 e na íntegra o Parecer PPL TC nº 21/2010.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.316/12

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Prefeito Responsável: **Antônio Mendonça Coutinho Filho**

Patrono/Procurador: **Rafael Santiago Alves – OAB/PB 15.975**

Recurso de Revisão – Município de Massaranduba/PB, ex-Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho. Exercício 2007. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 039/2013

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Massaranduba/PB**, Sr. **Antônio Mendonça Coutinho Filho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 200/2010** e **Parecer PPL TC nº 21/2010**, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 30 de abril de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os efeitos de:

- 1) Reduzir o débito imputado no Acórdão APL TC nº 200/2010 de R\$ 433.496,26 para **R\$ 109.651,91 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos)**, sendo R\$ 96.394,74 de diversas despesas não comprovadas e R\$ 13.257,17 de saldo não comprovado;
- 2) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 200/2010 e na íntegra o Parecer PPL TC nº 21/2010.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO